



**ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,  
REALIZADA EM 23 DE SETEMBRO DE 2009, NO AUDITÓRIO  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues  
**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 25ª sessão ordinária, realizada em 16 de setembro p. passado.

Não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Processos:** TC-026923/026/09 e TC-026924/026/09

**Representante:** Erviegas Instrumental Cirúrgico Ltda.

**Signatário:** Carlos Roberto B. de Medeiros.

**Representado:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

**Em Julgamento:** Representações contra os editais dos Pregões Presenciais de âmbito internacional n. 337/09 e n. 339/09, objetivando, respectivamente, a compra "de detector eletroquímico pa HPLC, leitora de microplacas e microscópios óticos binocular e trinocular" e "central de inclusão de tecidos".

**Responsável:** Dr. José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar improcedentes as representações interpostas por Erviegas Instrumental Cirúrgico Ltda. contra os editais dos Pregões Presenciais de âmbito internacional nºs. 337/09 e 339/09, editados pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, cassando, via de consequência, a liminar concedida, e liberando a Administração para, querendo, dar andamento aos certames.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

**Processo:** TC-027850/026/09

**Representante:** Alan Zaborski.

**Representada:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

**Em Julgamento:** Representação contra o edital da Concorrência n. 8144090011, que objetiva a “prestação de serviços técnicos especializados para elaboração dos projetos executivos, fornecimentos e execução de obras de acessibilidade nas estações Brás, Júlio Prestes e Barra Funda”.

**Responsáveis:** Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro); Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

**Advogados:** Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP 182.311); Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP 111.585).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar improcedente a representação formulada contra o edital da Concorrência n. 8144090011, editado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, cassando, via de consequência, a liminar concedida, e liberando a Administração para, querendo, dar andamento ao certame.

**Processo:** TC-028352/026/09

**Representante:** Alan Zaborski.

**Representada:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência n. 8300095011, que objetiva a “concessão de uso de área de propriedade da CPTM para exploração comercial, localizada na marginal do Rio Pinheiros junto à estação CEASA da linha 9 – Esmeralda, com encargos de implantação, operação e administração de estacionamento”.

**Responsáveis:** Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente); Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Advogados:** Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP 182.311); Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP 111.585).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inicialmente rejeitou a preliminar suscitada pela DD. PFE e, quanto ao mérito, restrito exclusivamente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

às questões suscitadas, decidiu julgar improcedente a representação formulada contra o edital da Concorrência n. 8300095011, editado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, cassando, via de conseqüência, a liminar concedida, e liberando a Administração para, querendo, dar andamento ao certame.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Processo:** TC-028193/026/09

**Recorrente:** Alan Zaborski.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência da Concorrência nº 41029212, da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, destinada à contratação de serviços técnicos especializados de engenharia para verificação e validação, bem como assessoria no gerenciamento de obras civis e sistema, incluindo obra bruta, acabamento, via permanente, implementação de sistemas, serviços e fornecimentos e gestão ambiental, do trecho entre o poço Largo Treze e o poço Dionísio da Costa, da Linha 5- Lilás.

**Em julgamento:** Agravo interposto contra o Despacho que indeferiu o pedido de liminar e o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital. Despacho publicado no DOE de 25/08/09 (fls. 84/87).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão que negou a sustação liminar do processo de licitação, bem como o processamento do pedido como Exame Prévio de Edital.

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Processo:** TC-030992/026/09

**Interessado:** Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”.

**Em Julgamento:** Exame Prévio do Edital do Pregão nº 176/2009-FM, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de reagentes químicos para uso em análises laboratoriais, requisitado em virtude de representação de Labinbraz Comercial Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, foi referendada decisão monocrática datada de 03/09/09, mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” a suspensão do certame referente ao Pregão nº 176/2009-FM, bem como requisitara cópia do Edital impugnado, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

Lei Federal nº 8666/93, assim como a publicação do ato que suspendeu a licitação e as justificativas para as questões suscitadas pela representante, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO relatou em conjunto os seguintes processos:

**Processo:** TC-023717/026/09

**Interessado:** Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba – UD da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

**Assunto:** Exame prévio do Edital do Pregão nº 2/2009, que tem por objeto os serviços de preparação, distribuição e transporte de alimentação, requisitado em virtude de representação de Adriana Cristina Zaccas.

**Processo:** TC-023841/026/09

**Interessado:** Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba – UD da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

**Assunto:** Exame prévio do Edital do Pregão nº 2/2009, que tem por objeto os serviços de preparação, distribuição e transporte de alimentação, requisitado em virtude de representação de João Ferro Jarjura.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e por não constar do v. Acórdão embargado obscuridade, dúvida ou omissão que deva ser suprimida, rejeitou os embargos.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA**

**Processo:** TC-30910/026/09

**Representante:** PLANINVEST Administração e Serviços Ltda., por seus advogados Diogo Telles Akashi (OAB/SP nº 207.534) e Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130).

**Representada:** Universidade de São Paulo - Reitoria.

**M. Reitora:** Professora Doutora Suely Vilela.

**Procuradoras:** Márcia Walquíria Batista dos Santos e Christianne de Carvalho Stroppa.

**Assunto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 45/09 – RUSP.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação, com a cassação da liminar concedida e conseqüente liberação da Universidade de São Paulo ao prosseguimento do certame relativo ao Pregão Presencial nº 45/09 – RUSP, com a expedição dos ofícios e as anotações de praxe.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-011459/026/07

**Recorrente:** Coordenadoria de Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde – Marcio Cidade Gomes – Coordenador de Saúde.

**Assunto:** Contrato entre a Coordenadoria dos Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde e Dartner Comércio e Representações Ltda., objetivando a aquisição e instalação de equipamentos de urologia para a Unidade Hospitalar da Coordenadoria.

**Responsável:** Marcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial internacional, o contrato e o ato ordenador da decorrente despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 10-01-08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o voto proferido pela Primeira Câmara, que julgou irregulares o processo do Pregão Presencial Internacional nº 04/06 e o contrato decorrente.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-015124/026/05

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Profac Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, no Terreno Jardim Maria Helena III, localizado na Estrada Municipal, s/nº - Jardim Maria Helena – Barueri/SP.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

**Responsáveis:** Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo), Rodrigo Martins Ramos (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE 30-07-08.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

TC-008123/026/07

**Recorrentes:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e André Luís Ramalho Vilani - Gerente de Obras.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a construção de cobertura de quadra em estrutura mista (pilares pré-moldados de concreto e tesouras metálicas) a serem realizadas em prédios escolares.

**Responsáveis:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou aos responsáveis multa no equivalente pecuniário individual de 800 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, do citado Diploma Legal. Acórdão publicado no DOE de 01-05-09.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, somente para excluir a multa imposta aos Srs. Bruno Ribeiro e André Luiz Ramalho Vilani, mantendo-se, no mais, a respeitável decisão guerreada.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**RELATOR-CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI relatou em conjunto os seguintes processos:

**Processos:** TC-1458/006/09 e TC-1485/006/09

**Representantes:**

- 1) HS Lopes Construtora Ltda.  
Hector Sominami Lopes – Sócio Administrador.
- 2) CONSPEN Construções e Projetos de Engenharia Ltda.  
José Afif Cheade – Representante legal.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto – Secretaria da Administração – Departamento de Materiais e Licitações. Dárcy da Silva Vera (Prefeita Municipal) e Marco Antonio dos Santos (Secretário de Administração, em exercício).

**Assunto:** Representações contra o edital da Concorrência Pública nº 0017/2009-0, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando a “contratação de empresa especializada de engenharia em regime de execução indireta e empreitada por preço unitário, para construção da CEI/EMEI no Jardim Professor Antonio Palocci, em Ribeirão Preto, conforme discriminado no Edital e em seus anexos”. Antonio dos Santos (Secretário de Administração, em exercício).

**Processos:** TC-1459/006/09 e TC-1484/006/09

**Representantes:**

- 1) HS Lopes Construtora Ltda.  
Hector Sominami Lopes – Sócio Administrador.
- 2) CONSPEN Construções e Projetos de Engenharia Ltda.  
José Afif Cheade – Representante legal.

**Responsáveis:** Dárcy da Silva Vera (Prefeita Municipal) e Marco Antonio dos Santos (Secretário de Administração, em exercício).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto – Secretaria da Administração – Departamento de Materiais e Licitações. Dárcy da Silva Vera (Prefeita Municipal) e Marco Antonio dos Santos (Secretário de Administração, em exercício).

**Assunto:** Representações contra o edital da Concorrência Pública nº 016/2009-6, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando a “contratação de empresa especializada de engenharia em regime de execução indireta e empreitada por preço unitário, para construção de EMEF no Conjunto Jovino Campos, em Ribeirão Preto, conforme discriminado no Edital e em seus anexos”.

**Processos:** TC-1460/006/09 e TC-1483/006/09

**Representantes:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

- 1) HS Lopes Construtora Ltda.  
Hector Sominami Lopes – Sócio Administrador.
- 2) CONSPEN Construções e Projetos de Engenharia Ltda.  
José Afif Cheade – Representante legal.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto – Secretaria da Administração – Departamento de Materiais e Licitações. Dárcy da Silva Vera (Prefeita Municipal) e Marco Antonio dos Santos (Secretário de Administração, em exercício).

**Assunto:** Representações contra o edital da Concorrência Pública nº 015/2009-1, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando a “contratação de empresa especializada de engenharia em regime de execução indireta e empreitada por preço unitário, para construção da CEI/EMEI do Parque dos Flamboyans, em Ribeirão Preto, conforme discriminado no Edital e em seus anexos”.

**Processo:** TC-1486/006/09

**Representante:** CONSPEN Construções e Projetos de Engenharia Ltda.  
José Afif Cheade – Representante legal.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto – Secretaria da Administração – Departamento de Materiais e Licitações. Dárcy da Silva Vera (Prefeita Municipal) e Marco Antonio dos Santos (Secretário de Administração, em exercício).

**Em Julgamento:** Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 0019/2009-0, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando a “contratação de empresa especializada de engenharia em regime de execução indireta e empreitada por preço unitário, para construção da CEI/EMEI do Jardim Paiva e CEI do Conjunto Habitacional João Rossi, em Ribeirão Preto, conforme discriminado no Edital e em seus anexos”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, considerando terem sido anulados os certames referentes às Concorrências Públicas nºs 0017/2009-0, 016/2009-6, 015/2009-1 e 0019/2009-0, instauradas pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, conforme publicações levadas a efeito no Diário Oficial do Município de 17/09/09, juntadas aos autos, não mais subsistindo os efeitos dos editais impugnados, restando prejudicado o exame da matéria, decidiu pelo arquivamento das Representações, sem julgamento de mérito.

Determinou, outrossim, que, após ciência da decisão às representantes e à representada, os autos sejam encaminhados à Diretoria competente da Casa para anotações e, em seguida, ao arquivo.

**Processo:** TC-1175/010/09





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

**Representante:** Comercial João Afonso Ltda.  
Antonio Bertagna – Sócio Gerente.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Responsáveis:** Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito Municipal), Antonio Inácio Buzzini de Oliveira (Secretário Municipal de Administração), Elaine Beraldo Abreu de Souza (Pregoeira), Luiz Antonio Tavolaro (Procurador Geral do Município – OAB/SP nº 35.377) e Luis Roberto Thiesi (Procurador do Município – OAB/SP nº 146.769).

**Assunto:** Representação formulada contra o edital retificado do Pregão Eletrônico nº 86/09, da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, que objetiva a aquisição de 63.000 cestas básicas para os servidores municipais da Prefeitura, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações dos anexos que acompanham o edital.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos adotados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, no sentido da requisição de esclarecimentos e documentos da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e determinação de suspensão do procedimento relativo ao Pregão Eletrônico nº 86/09, para recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar improcedente a representação.

Determinou, também, à referida Prefeitura, pelos motivos constantes do voto do Relator, que em situações da espécie incorpore as alterações ao instrumento, procedendo a sua necessária republicação, a fim de evitar transtornos futuros.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe, encaminhando-se, em seguida, os autos à Auditoria, para anotações.

**Processo:** TC-30401/026/09

**Representante:** GBL Consultoria e Informática Ltda. Carlos Roberto Rodrigues – Sócio e Vilma Costa Palma Cáceres – Sócia.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

**Prefeito:** Eduardo de Souza César.

**Advogado:** Rafael Rodrigues de Oliveira – OAB/SP nº 263.565.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 076/2009 da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, que objetiva a "contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso e suporte técnico mensal de Sistema de Gestão de Saúde e Educação, serviço de implantação,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

customização, conversão e/ou alimentação de dados, com serviço de treinamento de usuários, conforme especificações constantes do Anexo VI – Termo de Referência.”

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa GBL Consultoria e Informática Ltda., determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba a revisão do edital do Pregão Presencial nº 076/2009, nos aspectos assinalados no voto do Relator, devendo os responsáveis pelo certame, feitas as alterações necessárias, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, após, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar o exame de eventual contratação que vier decorrer certame impugnado.

**Processos:** TC-650/013/09 e TC-28208/026/09.

**Representantes:** Proposta Engenharia Ambiental Ltda. Mauro Eduardo Rossit – Sócio Diretor. Márcia de Azevedo – OAB/SP nº 214.849; Arclan – Serviços, Transportes e Comércio Ltda. Sérgio Luis Guimarães da Silveira – Procurador.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Matão. Adauto Scardoelli, Prefeito.

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 06/2009 da Prefeitura Municipal de Matão, que objetiva a “contratação de empresa especializada para a execução de serviços de coleta de lixo domiciliar, roçagem, capinação, varrição, pintura de guias, poda e coleta de galhos em praças, ruas e avenidas da cidade com transporte dos respectivos resíduos, bem como fornecimento de equipes para a execução de serviços de limpeza, coleta seletiva e pequenos reparos em ruas e avenidas, tudo conforme descrito neste edital e em seus Anexos.

**Em exame:** Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Adauto Scardoelli, Prefeito do Município de Matão, contra a decisão do Egrégio Tribunal Pleno que, em Sessão de 02/09/2009, julgou parcialmente procedente a representação intentada pela empresa Proposta Engenharia Ambiental Ltda. e procedente aquela formulada por Arclan – Serviços, Transportes e Comércio Ltda., aplicando ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

recorrente multa de 300 (trezentas) UFESP's nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o r. Acórdão combatido.

**Processo:** TC-26501/026/09

**Representante:** GBL Consultoria e Informática Ltda. Carlos Roberto Rodrigues e Vilma Costa Palma Cáceres – Sócios Administradores.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sumaré.

**Prefeito:** José Antonio Bacchim.

**Procuradores:** Ivan Loureiro de Abreu e Silva – OAB/SP 66.279; Ricardo Rocha Ivanoff – OAB/SP 171.261; Eduardo Foffano Neto – OAB/SP 81.277; Humberto Carlos Rodrigues Azenha – OAB/SP 57.108; Rosely de J. Lemos – OAB/SP 124.850.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 005/2009 da Prefeitura Municipal de Sumaré que objetiva "a contratação de empresa especializada para prestação de: Serviço de licença de uso de sistemas aplicativos para aperfeiçoamento da atividade de cobrança judicial da dívida ativa do município, com recursos de validação da base cadastral inscrita, de condução e controle dos executivos fiscais municipais; Serviço técnico especializado para instalação, assessoria técnica para implantação, migração de dados, adaptação, customização, treinamento de usuários e corpo técnico de informática, manutenção técnica adaptativa, corretiva e evolutiva dos sistemas, com disponibilização, em comodato à Prefeitura, pelo período de duração do contrato, dos equipamentos de informática e respectivos suprimentos relacionados no Anexo IV, necessários à instalação e utilização dos aplicativos ofertados; Assessoria técnica para futura customização, parametrização, desenvolvimento, adaptação, implementação, manutenção e suporte dos sistemas; Serviço técnico especializado para qualificação de dados variáveis, emissão e montagem dos documentos que instruem os processos de execução fiscal, com disponibilização de material, mão-de-obra qualificada e equipamentos de informática, conforme especificações deste Edital."

**Em exame:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, na sessão de 26.08.09, que considerou procedente a representação intentada - DOE de 27.08.09.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a r. decisão recorrida, em todos os seus termos.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Processo:** TC-029659/026/09

**Representante:** Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda.

**Signatário:** Alexandre Luis Neves.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Assunto:** Representação contra o edital do pregão presencial n. 12/09, tipo menor preço global, objetivando o "registro de preços para aquisição de materiais para composição de kits escolares".

**Responsáveis:** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito); Antonio Carlos de Camargo (Pregoeiro).

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n. 109.031) e Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n. 247.092)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, em face da superveniente desconstituição do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 12/09, editado pela Prefeitura Municipal de Cotia, consoante demonstrado na publicação no DOE-SP de 27-08-09 (fls. 69), que suprimiu o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, o E. Plenário proclamou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos e cassação da liminar concedida.

**Processos:** TC-001127/010/09 e TC-029680/026/09

**Representantes:** Comercial João Afonso Ltda. e Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

**Signatários:** Antonio Bertagna e Márcio Odoni.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

**Assunto:** Representações contra o edital do Pregão Presencial n. 2/09, tipo menor preço global, objetivando a "contratação de empresa para fornecimento de cesta básica de alimentos a ser distribuídos para os servidores municipais e atendimento ao Programa de Desenvolvimento Social e Cidadania e Frente do Trabalho".

**Responsáveis:** Roberto Rocha (Prefeito); Ulisses Levi Rocha Pessoa (Pregoeiro).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, em face da superveniente desconstituição do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 2/09, editado pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, consoante demonstrado na publicação no DOE-SP de 27-08-09 (fls. 101, TC-029680/026/09), que suprimiu o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, o E. Plenário proclamou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos e cassação da liminar concedida.

**Processo:** TC-024947/026/09

**Representante:** Provinciano & Souza Ltda.

**Signatário:** José Roberto Provinciano.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 10/09, objetivando a contratação de empresa para "prestação de serviços de transporte escolar de alunos do ensino infantil e fundamental (03 a 10 anos) e alunos residentes em zona rural ou difícil acesso para freqüentarem a escola".

**Responsável:** Carlos Alberto Taino Junior (Prefeito).

**Advogados:** José Eduardo Mendes Paulos (OAB/SP n. 111.167); Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP 243.774); Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP 242.953).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar improcedente a representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n. 10/09, editado pela Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, cassando, via de consequência, a liminar concedida, e liberando a Administração para, querendo, dar andamento ao certame.

Considerando que as informações prestadas em sede de pedido de esclarecimento vinculam à Administração, recomendou que se atente para seu fiel cumprimento, inclusive com a devida divulgação a todos os interessados.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

**Processo:** TC-032127/026/09

**Representante:** Atenas – Agência de Desenvolvimento de Negócios, por sua representante legal Márcia Maria Bounassar.

**Representada:** Prefeitura de Santo André.

**Assunto:** Representação relativa ao edital do Concurso de Projetos n.º 002/09, competição instaurada pela Prefeitura de Santo André com o propósito de selecionar OSCIP que se interesse em desenvolver, por meio de termo de parceria, ações complementares aos programas e serviços de suporte à Vigilância Sanitária e Epidemiológica, bem como ao Suporte Administrativo e de Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamentos e Unidades de Saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, concedera a liminar pleiteada, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à Prefeitura Municipal de Santo André para conhecimento da representação e esclarecimentos de interesse, sem prejuízo de reiterar a ordem de suspensão do procedimento licitatório relativo ao Concurso de Projetos n.º 002/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

**Processos:** TC-002220/003/09 e TC-033670/026/09

**Representantes:** Horusz Ltda. e CS Brasil Transportes de Passageiros, Serviços Ambientais e Engenharia Ltda.

**Representada:** Prefeitura do Município de Mogi Guaçu.

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital da Concorrência n.º 02/09, certame processado pela Prefeitura de Mogi Guaçu com o propósito de tomar serviços de limpeza e manutenção urbanas.

**Advogado:** Flavio de Souza Silveira (OABSP 194.201).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu as liminares às Representantes, recebeu as matérias no rito do Exame Prévio de Edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e determinou à Prefeitura do Município de Mogi Guaçu a suspensão imediata do andamento do certame licitatório relativo à Concorrência n.º 02/09.

Determinou, outrossim, seja intimado o Senhor Prefeito do Município de Mogi Guaçu, a fim de que se abstenha, até ulterior



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

deliberação desta Corte de Contas, da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso da licitação, fixando-se-lhe, igualmente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, tendo em vista a remessa de cópia integral do edital da Concorrência n.º 02/09, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo fixado, com ou sem a manifestação dos interessados, a autuação dos autos na forma regimental, tramitando em seguida pela Assessoria Técnico-Jurídica e pela Secretaria-Diretoria Geral e retornando ao Gabinete do Conselheiro Relator para o julgamento de mérito.

**Processo:** TC-008867/026/09

**Recorrente:** Rogélio Barchetti Urrêa - Prefeito Municipal de Avaré.

**Assunto:** Representação formulada pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga contra termos do edital do Pregão Presencial n.º 07/09, certame promovido pela Prefeitura de Avaré para adquirir combustíveis destinados ao abastecimento da frota municipal.

**Responsável:** Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito Municipal).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra r. sentença que aplicou ao responsável, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar n.º 709/93, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's.

**Advogados:** Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento para, reformando-se a r. decisão recorrida, cancelar a pena pecuniária imposta ao Senhor Rogélio Barchetti Urrêa, Prefeito Municipal de Avaré.

Recomendou à Prefeitura de Avaré, todavia, que aprimore a técnica da revogação ou anulação do edital de licitação, especialmente quando constatada a existência de representação em trâmite perante este Tribunal.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Processo:** TC-002258/003/09

**Interessado:** SETEC – Serviços Técnicos Gerais.

**Assunto:** Exame prévio do Edital da Concorrência nº 8/2009, que tem por objeto os serviços de segurança armada para próprios



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

públicos municipais, requisitado em virtude de representação de Proteção Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, foi referendada decisão monocrática datada de 22/09/09, mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à SETEC – Serviços Técnicos Gerais, autarquia municipal de Campinas, a suspensão do certame referente à Concorrência nº 8/2009, requisitando à Origem, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do Edital impugnado e as justificativas para as questões suscitadas pelo representante, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA**

**Processo:** TC-002259/003/09.

**Representante:** Proteção Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.  
Procuradora: Ariane Pires da Fonseca.

**Representada:** Câmara Municipal de Araraquara.

Responsável: Ronaldo Napeloso – Presidente da Câmara.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 004/09, da referida Câmara Municipal, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância/ segurança patrimonial, desarmada (...), com a efetiva cobertura de posto, por 24 h (vinte e quatro horas).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, foram referendados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, que, por meio de despacho datado de 22/09/09, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Câmara Municipal de Araraquara a paralisação do Pregão Presencial nº 004/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando o prazo regimental para encaminhamento de cópia completa do edital e apresentação de justificativas sobre a matéria.

**Processo:** TC-032943/026/09

**Representante:** D Flash Transportes e Comércio Ltda.

Sócio-Diretor: Eldi Bruschi.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Caieiras.

Responsável: Dr. Roberto Hamamoto – Prefeito Municipal.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 073/09, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no ramo de transporte escolar, para prestação de serviços de transporte dos alunos.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que, por meio de despacho datado de 17/09/09, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura do Município de Caieiras a paralisação do Pregão Presencial nº 073/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando o prazo regimental para encaminhamento de cópia completa do edital e apresentação de justificativas sobre a matéria.

**Processo:** TC-030782/026/09

**Representante:** QUALITY Comércio de Hortifruti Ltda.  
Robson Lopes Costa - sócio.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Arujá.

**Prefeito:** Abel José Larini.

**Objeto:** Representação contra possíveis ilegalidades/irregularidades no edital do Pregão nº 050/2009, que tem por objetivo "o Registro de Preços para aquisição de gêneros hortifrutigranjeiros para alimentação escolar..."

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, tendo em vista a revogação do certame relativo ao Pregão nº 050/2009, instaurado pela Prefeitura Municipal de Arujá, conforme publicação feita no Diário Oficial datada de 18/09/09, decidiu pelo arquivamento do processo, por perda de objeto.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER**

**Processo:** TC-033384/026/09

**Representante:** CONSLADEL – Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapevi.

**Em Julgamento:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 024/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapevi, cujo objeto é a manutenção e operação do sistema de iluminação pública daquele município, conforme especificação do projeto básico – Anexo I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, que, por meio de decisão publicada no DOE de 22/09/09, determinara à Prefeitura Municipal de Itapevi a suspensão do andamento do certame relativo ao Pregão Presencial nº 024/09 e fixara-lhe prazo para a apresentação de suas alegações e dos demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Processo:** TC-001191/010/09

**Representante:** Comercial João Afonso Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 023/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, cujo objeto é a aquisição de até 61.000 cestas básicas, cujos quantitativos e detalhamentos estão descritos no Anexo I – Memorial Descritivo.

**Advogado:** Nelson Galvão de França Filho (OAB/SP nº 162.473).

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba que promova a revisão do edital do Pregão Presencial nº 023/09, no item "1.3" e nos Anexos I e III, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 02/09/09.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

**Processo:** TC-030739/026/09

**Representante:** ABRELPE – Associação Brasileira de Limpeza Pública e Resíduos Especiais.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 048/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de serviços de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos dos serviços de saúde (RSS), conforme discriminado no Anexo I.

**Advogado:** Carlos Roberto Vieira da Silva Filho (OAB/SP nº 164.530).

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Carapicuíba que promova a revisão do edital do Pregão Presencial nº 048/09, em relação às cláusulas dos itens "7.4.3" e "7.6.6", bem como no tocante ao item "2.5", da minuta do contrato, e ao Anexo II, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 02/09/09.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-003751/026/06

**Interessado:** Balanço Geral do Exercício – Fundação Municipal "Mário de Andrade" de Franca – extinta em 07-03-05.

**Exercício:** 2006.

**Acompanha:** TC-003751/126/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando a inatividade da Fundação Municipal "Mário de Andrade" de Franca, no exercício de 2006, não havendo contas a serem examinadas, decidiu pelo arquivamento dos autos.

Determinou, por fim, nos termos do disposto no inciso I da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, a exclusão da referida Fundação do cadastro de órgãos jurisdicionados desta Corte de Contas, encaminhando-se os autos à Secretaria-Diretoria Geral para a efetivação do ato, conforme disciplina o inciso II da citada Ordem de Serviço.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

TC-002438/007/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guararema.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e Ticket Serviços S/A, objetivando a prestação de serviços de administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação na forma de papel ("ticket") e/ou cartão (eletrônico, magnético ou outros oriundos de tecnologia adequada), para aquisição de auxílio-refeição.

**Responsável:** André Luis do Prado (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-08.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, porém, de seus fundamentos apenas e tão-somente o aspecto relacionado à exigência de inscrição junto ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador do Ministério do Trabalho e Emprego, mantendo-se, no mais, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-012913/026/09

**Autor:** Hiram Ayres Monteiro Junior – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapetininga.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itapetininga, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Hiram Ayres Monteiro Junior (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002320/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-02-09.

**Acompanham:** TC-002320/126/04 e TC-002320/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, revendo a decisão combatida, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itapetininga, exercício de 2004, dando-se quitação ao responsável, nos termos do inciso I do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000666/003/08

**Autor:** Serviço de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Serra Negra - SERPREV.

**Assunto:** Contas anuais do Serviço de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Serra Negra - SERPREV, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Cláudia Maria Tomé (Diretora Administrativa).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 15-11-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei (TC-004263/026/04).

**Advogado:** Gustavo de Lima Pires.

**Acompanham:** TC-004263/126/04 e Expedientes: TCs-041372/026/08 e 043111/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que, ainda que atendidos os pressupostos legais quanto à legitimidade do postulante e propositura da Ação no prazo da lei, o pedido carece de fundamentação legal para seu regular prosseguimento, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o seu Autor dela carecedor.

TC-014207/026/07

**Autor:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

**Assunto:** Contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá e as empresas De Nadai Alimentação S/A. e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo de alimentação escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, conservação das áreas abrangidas, para atender o Grupo 2 e o Grupo 1 do programa de merenda escolar nas unidades educacionais de responsabilidade do Município de Guarujá.

**Responsáveis:** Farid Said Madi (Prefeito à época), Carlos Antônio de Souza (Secretário do Governo Municipal - SEGOV) e Mohamad Ali Abdul Rahim (Secretário Municipal de Educação).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as dispensas de licitação e os contratos delas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-009384/026/05 e TC-009385/026/05). Acórdãos publicados no D.O.E. de 16-01-07.

**Advogados:** Elisabeth Catanese, Camila Murta, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-025403/026/06, 036965/026/08, 025404/026/06 e 019194/026/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-000915/004/08

**Autor:** Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho – Adhemar Kemp Marcondes de Moura – Prefeito.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pelo FAPEN - Fundo de Aposentadoria e Pensões de Álvaro de Carvalho, relativa ao exercício de 2002.

**Responsável:** Antonio Francelino (Presidente).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 10-02-06, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor João Martins de Oliveira, negando seu registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001074/004/03).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de desconstituir o Julgado, carecendo retornar a matéria ao Relator originário para avaliação dos Atos de Aposentadoria mencionados no voto do Relator, tratados no TC-1074/004/03.

TC-002275/026/07

**Município:** Itapevi.

**Prefeita:** Maria Ruth Banholzer.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Maria Ruth Banholzer – Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-03-09, publicado no D.O.E. de 07-04-09.

**Advogados:** Vicente Martins Bandeira, Wagner dos Santos Lendines, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Daniel Christian Cardoso e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

**Acompanham:** TCs-002275/126/07, 002275/226/07, 002275/326/07 e Expedientes: TCs-003429/026/09, 009755/026/07, 021973/026/07 e 030487/026/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-001734/003/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a CIATEC – Companhia de Desenvolvimento do Pólo de Alta Tecnologia de Campinas, objetivando a prestação de serviços para a realização de estudos e projetos voltados ao desenvolvimento tecnológico, econômico e urbano de Campinas, apoiando principalmente as ações de planejamento e finanças, bem como o desenvolvimento e gerenciamento do Núcleo de Apoio ao Desenvolvimento de Empresas – NADE e Núcleo Softex.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Romeu Santini (Secretário de Cooperação Internacional).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, aplicando, ainda, multa no valor equivalente a 500 UFESP's ao Prefeito Sr. Hélio de Oliveira Santos, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mesma Lei. Acórdão publicado no DOE-SP de 21-06-08.

**Advogados:** Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Carlos Henrique Pinto, Marcelo Ronaldo de Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-015760/026/06

**Requerente:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE e a Transticket Comércio e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento, envelopamento e distribuição de vales-transporte aos servidores da Autarquia, planejamento, controle



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

e execução de operação de recebimento de bilhetes de passagem do transporte coletivo urbano por ônibus integrado, fornecidos por empresas conveniadas.

**Responsáveis:** Márcio Antônio de Castro, Mario Mohamed El Rifai e Sebastião Alves de Almeida (Superintendentes).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão de decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento a recurso ordinário interposto contra sentença que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93 e aplicando multa no valor individual correspondente a 300 UFESP's aos Srs. Márcio Antônio de Castro, Mario Mohamed El Rifai e Sebastião Alves de Almeida, nos termos do artigo 104, II, da supracitada Lei. Acórdão publicado no DOE-SP de 26-08-08.

**Advogados:** Milton Flávio de A.C. Lautenschläger e outros.

**Acompanha:** TC-009962/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003178/026/06

**Município:** Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

**Prefeito:** Carlos Arruda Garms.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-10-08, publicado no DOE-SP de 27-11-08.

**Advogados:** Cláudia Rattes La Terza Baptista, Emerson Martins dos Santos, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanham:** TC-003178/126/06, TC-003178/226/06, TC-003178/326/06 e Expediente: TC-017081/026/07.

**Sustentação Oral proferida em sessão de 27-05-09.**

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003375/026/06





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



26ª s.o.TP

**Município:** Estância Hidromineral de Poá.

**Prefeito:** Carlos Roberto Marques da Silva.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** Carlos Roberto Marques da Silva – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-11-08, publicado no DOE-SP de 27-11-08.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

**Acompanham:** TCs-003375/126/06, 003375/226/06, 003375/326/06 e Expedientes: TCs-009132/026/06, 012232/026/05, 018803/026/06, 021952/026/06, 024268/026/06, 028739/026/06, 032583/026/06, 036016/026/05, 038334/026/06, 040717/026/06 e 045216/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, embora excluindo dos fundamentos do recurso a irregularidade apontada em relação aos precatórios, negou-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-002179/026/04

**Embargante:** José Barbosa Coelho – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** José Barbosa Coelho (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara providências visando à restituição ao erário das quantias impugnadas, devidamente atualizadas. Acórdão publicado no DOE de 22-10-08.

**Advogados:** Gina Copola, Ivan Barbosa Rigolin e Moacyr de Araújo Nunes.

**Acompanham:** TC-002179/126/04 e TC-002179/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se integralmente a r. decisão do Tribunal Pleno de 24/09/2008 (fls. 241/242).

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002059/008/05

**Embargante:** Emanuel Mariano Carvalho – Prefeito do Município de Barretos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barretos e Macchione Projeto, Construção e Pavimentação Ltda., objetivando serviços de limpeza pública urbana, em regime de empreitada integral, de acordo com as especificações técnicas e plano de trabalho.

**Responsável:** Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando os efeitos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como multa ao responsável no montante pecuniário de 1000 UFESP'S. Acórdão publicado no DOE de 30-06-09.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Carla Regina Negrão Nogueira, Maria Fernanda Pessati Toledo e outros.

TC-002058/008/05

**Embargante:** Emanuel Mariano Carvalho – Prefeito do Município de Barretos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barretos e Macchione Projeto, Construção e Pavimentação Ltda., objetivando serviços de limpeza pública urbana, em regime de empreitada integral, de acordo com as especificações técnicas e plano de trabalho.

**Responsável:** Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando os efeitos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 30-06-09.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Carla Regina Negrão Nogueira, Maria Fernanda Pessati Toledo e outros.

TC-002379/008/05

**Embargante:** Emanuel Mariano Carvalho – Prefeito do Município de Barretos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barretos e Macchione Projeto, Construção e Pavimentação Ltda., objetivando



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

serviços de limpeza pública urbana, em regime de empreitada integral, de acordo com as especificações técnicas e plano de trabalho.

**Responsável:** Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando os efeitos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 30-06-09.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Carla Regina Negrão Nogueira, Maria Fernanda Pessati Toledo e outros.

TC-001232/008/06

**Embargante:** Emanuel Mariano Carvalho – Prefeito do Município de Barretos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barretos e Macchione Projeto, Construção e Pavimentação Ltda., objetivando serviços de limpeza pública urbana, em regime de empreitada integral, de acordo com as especificações técnicas e plano de trabalho.

**Responsável:** Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando os efeitos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 30-06-09.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Carla Regina Negrão Nogueira, Maria Fernanda Pessati Toledo e outros.

TC-002166/008/06

**Embargante:** Emanuel Mariano Carvalho – Prefeito do Município de Barretos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barretos e Macchione Projeto, Construção e Pavimentação Ltda., objetivando serviços de limpeza pública urbana, em regime de empreitada integral, de acordo com as especificações técnicas e plano de trabalho.

**Responsável:** Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando os efeitos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 30-06-09.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Carla Regina Negrão Nogueira, Maria Fernanda Pessati Toledo e outros.

TC-000474/008/06

**Embargante:** Emanuel Mariano Carvalho – Prefeito do Município de Barretos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barretos e Macchione Projeto, Construção e Pavimentação Ltda., objetivando serviços de limpeza pública urbana, em regime de empreitada integral, de acordo com as especificações técnicas e plano de trabalho.

**Responsável:** Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando os efeitos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 30-06-09.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Carla Regina Negrão Nogueira, Maria Fernanda Pessati Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando-se integralmente a deliberação do Tribunal Pleno embargada.

TC-015531/026/09

**Autor:** Eliana Domingues Crepaldi – Presidente da PROHUMI – Promoção Humana de Miracatu.

**Assunto:** Repasse de recursos financeiros da Prefeitura Municipal de Miracatu à PROHUMI – Promoção Humana de Miracatu, no exercício de 2006.

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 15-10-08, que julgou, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93, irregular a prestação de contas, condenando o órgão beneficiário à restituição no valor recebido, devidamente atualizado, proibindo-o de novos recebimentos até sua regularização, aplicando, ainda, ao Senhor Miyoji Kayo, Prefeito à época, multa de 100 UFESP's, com base no artigo 104, incisos II e III, acionando, ainda, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal (TC-017067/026/07).

**Advogado:** Carolina Xavier Furtado Crepaldi.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, em preliminar, nos termos do inciso I do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de rever a r. sentença que rejeitou a prestação de contas dos recursos recebidos pela Promoção Humana de Miracatu – PROHUMI da Prefeitura Municipal de Miracatu, no exercício de 2006, tratadas no TC-017067/026/07, e julgá-la regular, nos termos do artigo 33, inciso I, da referida Lei Complementar, bem assim quitados os responsáveis.

Decidiu, contudo, manter, por seu caráter personalíssimo, a pena pecuniária acessoriamente aplicada ao Senhor Miyoji Kayo, então Prefeito do Município de Miracatu.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-003459/026/06

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Mesópolis.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Mesópolis, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Otávio Cianci (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no DOE de 28-05-09.

**Advogados:** Luiz Silvio Moreira Salata, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

**Acompanham:** TC-003459/126/06, TC-003459/226/06, TC-003459/326/06 e Expediente: TC-005977/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e por não vislumbrar a presença de nenhum dos fundamentos imprescindíveis ao acolhimento dos Embargos de Declaração, rejeitou-os.

TC-001901/004/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Ourinhos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ourinhos e Ipsylon Comunicação Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade, inclusive legal, compreendidos o estudo, a concepção, a execução e a distribuição de campanhas e peças publicitárias, relações públicas, promoção e patrocínios, no desenvolvimento de pesquisas de mercado, de opinião, de produtos e serviços, na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

elaboração e registro de marcas, expressões de propaganda, logotipos e de outros elementos de programação visual, no planejamento e montagem de estandes em feiras e exposições e organização de eventos, elaboração e arquivo de dados censitários, endomarketing, assessoramento e supervisão em planejamento e execução de projetos audiovisuais, projetos multimídia e demais ferramentas de comunicação e marketing, supervisão de serviços terceirizados e coordenação, prestação de serviços, seja diretamente ou por terceiros, tais como: telemarketing, documentação em vídeo ou fotos, distribuição de material e aferição de conteúdos das matérias veiculadas nos meios de comunicação, suporte e manutenção de websites e dos demais serviços destinados ao atendimento das necessidades de comunicação da contratante.

**Responsável:** Toshio Misato (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, o termo aditivo e ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Prefeito multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 04-04-09.

**Advogados:** Angélica Cristiane Ribeiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, na íntegra, a r. decisão atacada.

TC-023051/026/08

**Autor:** José Deuzinho Batista de Sales – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Carapicuíba.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável:** José Deuzinho Batista de Sales (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução atualizada das despesas impugnadas (TC-000290/026/01). Acórdão publicado no DOE de 14-02-07.

**Advogado:** Nilza Maria de Menezes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

**Acompanham:** TC-000290/126/01, TC-000290/326/01 e Expediente: TC-032395/026/01.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não recebeu a Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

TC-002166/026/07

**Município:** Santa Clara d'Oeste.

**Prefeito:** Gabriel dos Santos Fernandes Molina.

**Exercício:** 2007.

**Requerentes:** Prefeitura Municipal de Santa Clara d'Oeste e Gabriel dos Santos Fernandes Molina - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da Segunda Câmara, em sessão de 28-04-09, publicado no DOE de 22-05-09.

**Acompanham:** TCs-002166/126/07, 002166/226/07 e 002166/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer desfavorável emitido sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Santa Clara d'Oeste, referentes ao exercício de 2007.

TC-002263/026/07

**Município:** Indiana.

**Prefeito:** Salvador Roberval Pereira.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Salvador Roberval Pereira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-05-09, publicado no DOE de 02-06-09.

**Advogados:** Adriana Augusta Garbeloto Tafarelo e outros.

**Acompanham:** TCs-002263/126/07, 002263/226/07, 002263/326/07 e Expediente: TC-031689/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido integralmente o parecer desfavorável emitido sobre as contas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

apresentadas pelo Prefeito Municipal de Indiana, referentes ao exercício de 2007.

TC-002015/026/07

**Município:** Andradina.

**Prefeito:** Ernesto Antonio da Silva.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Ernesto Antonio da Silva Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-03-09, publicado no DOE de 14-09-09.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista, João Henrique Prado Garcia e outros.

**Acompanham:** TCs-002015/126/07, 002015/226/07, 002015/326/07 e Expedientes: TCs-000885/001/07 e 000886/001/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, em consequência, o parecer recorrido, em todos os seus termos.

TC-003182/026/06

**Município:** Pariquera-Açu.

**Prefeito:** Zildo Wach.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** Zildo Wach – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-08-08, publicado no DOE de 11-09-08.

**Advogados:** Marcus Vinicius Liberato Borges, Cristiane Caldarelli, José Carlos Ferreira Piedade e outros.

**Acompanham:** TCs-003182/126/06, 003182/226/06 e 003182/326/06.

**Sustentação oral proferida em sessão de 02-09-09.**

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Pariquera-Açu, referentes ao exercício de 2006.

A ESTA ALTURA O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO RETIROU-SE DA SESSÃO PLENÁRIA.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

TC-000926/003/03

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Vinhedo e Milton Álvaro Serafim – Ex-Prefeito de Vinhedo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Ticket Serviços S/A, objetivando a contratação de empresa especializada para a administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada), para aquisição de gêneros alimentícios “in natura”, em estabelecimentos comerciais (supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínios e/ou frios, panificadoras e similares), destinados aos servidores da Prefeitura, nesta cidade, Estado de São Paulo.

**Responsáveis:** Milton Álvaro Serafim (Prefeito), Ricardo Rodrigues (Secretário de Negócios Jurídicos) e Alexandre Ricardo Tasca (Secretário de Administração).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 20-12-06.

**Advogados:** Cássio Telles Ferreira Netto, Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-003477/003/04

**Recorrente:** Edson Moura – Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a Empresa de Investimentos Campinas – Comercial, Pavimentadora e Construtora Ltda., objetivando a contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços de gerenciamento, implantação e execução de obras de terraplanagem, pavimentação asfáltica, guias, sarjetas, galerias de águas pluviais e serviços complementares no Bairro Jd. Residencial Tereza Vedovello (Cooperlotes) – Sítio Boa Esperança, através do Plano Comunitário de Obras – PCMO.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos B. de Q. Santos (Secretário Chefe de Gabinete) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o aditivo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 22-06-07.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos da r. decisão combatida.

TC-002154/008/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto – Prefeito – Edson Edinho Coelho Araújo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a PREVIEW – Pesquisa Marketing e Publicidade S/S Ltda., objetivando a contratação de agência de propaganda para a execução de serviços publicitários.

**Responsável:** Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 19-06-08.

**Advogados:** Luis Roberto Thiesi e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-027063/026/08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão guerreada, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

TC-035218/026/06

**Autor:** João Gualberto Fattori – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itatiba.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itatiba, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável:** João Gualberto Fattori (Presidente da Câmara à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, determinou o ressarcimento das quantias apuradas, com os devidos acréscimos legais (TC-000153/026/02). Acórdão publicado no DOE de 14-12-04.

**Advogados:** Tarcísio Germano de Lemos Filho, Paulo Sérgio Ziminiani e outros.

**Acompanham:** TCs-000153/126/02, 000153/326/02 e Expedientes: TCs-031857/026/05, 029207/026/05, 033156/026/05 e 031142/026/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-024316/026/08

**Autor:** Carlos Francisco Signorelli – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Campinas, relativas ao exercício de 2004.

**Responsáveis:** Carlos Francisco Signorelli e Sérgio Benassi (Presidente e Vice-Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002090/026/04, em apenso). Acórdão publicado no DOE de 19-03-08.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek e outros.

**Acompanham:** TCs-002090/126/04, 002090/326/04 e Expediente: TC-021294/026/04.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a parcialmente procedente, reformando-se, apenas, os termos do respeitável Acórdão combatido para o fim de afastar dos motivos do julgamento irregular das contas da Câmara do Município de Campinas, exercício de 2004, aquele específico de não observância do limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

TC-035172/026/07

**Autores:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos, por seu Prefeito – Eduardo Pedrosa Cury, e Urbanizadora Municipal S/A – URBAM, representada por seu Diretor Presidente – Felício Ramuth.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, objetivando a operação, manutenção e gerenciamento do incinerador, execução ininterrupta de cédula de lixo, gerenciamento e operação de aterro sanitário, operação e gerenciamento do centro de triagem de materiais recicláveis e operação e gerenciamento da usina de compostagem de resíduos orgânicos.

**Responsável:** Emanuel Fernandes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000636/007/04). Acórdão publicado no DOE de 14-07-06.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-035173/026/07

**Autores:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos, por seu Prefeito – Eduardo Pedrosa Cury, e Urbanizadora Municipal S/A – URBAM, representada por seu Diretor Presidente – Felício Ramuth.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, objetivando a varrição de ruas e logradouros públicos.

**Responsável:** Emanuel Fernandes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000635/007/04). Acórdão publicado no DOE de 14-07-06.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-035174/026/07

**Autores:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos, por seu Prefeito – Eduardo Pedrosa Cury, e Urbanizadora Municipal S/A – URBAM, representada por seu Diretor Presidente – Felício Ramuth.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, objetivando a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos (lixo domiciliar),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

coleta seletiva e resíduos de varrição, coleta hospitalar e coleta ambulatorial, bem como o fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários.

**Responsável:** Emanuel Fernandes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000637/007/04). Acórdão publicado no DOE de 14-07-06.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu das Ações de Rescisão, uma vez que não se enquadram no inciso I do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, na conformidade com o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003116/026/06

**Município:** Guapiara.

**Prefeito:** Flavio de Lima.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** Flavio de Lima – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-09-08, publicado no DOE de 21-10-08.

**Advogado:** Carlos Pereira Barbosa Filho.

**Acompanham:** TCs-003116/126/06, 003116/226/06, 003116/326/06 e Expediente: TC-035564/026/06.

Findo o relatório apresentado pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos Pereira Barbosa Filho, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-003365/026/06

**Município:** Pedra Bela.

**Prefeito:** José Ronaldo Leme.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** José Ronaldo Leme – Prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-08, publicado no DOE de 13-02-09.

**Advogado:** Sérgio Helena.

**Acompanham:** TCs-003365/126/06, 003365/226/06 e 003365/326/06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir outro parecer, agora em sentido favorável à aprovação das contas do Executivo Municipal de Pedra Bela, exercício de 2006, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações consignadas no parecer.

TC-003398/026/06

**Município:** Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro.

**Prefeito:** Agenor Mauro Zorzi.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – Agenor Mauro Zorzi (Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-11-08, publicado no DOE de 19-02-09.

**Advogados:** Carlos Ernesto Paulino, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanham:** TCs-003398/126/06, 003398/226/06, 003398/326/06 e Expedientes: TCs-001443/010/06 e 012978/026/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o parecer publicado no DOE de 19/02/2008, juntado às fls. 162 dos autos.

**RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER**

TC-001678/004/03

**Recorrentes:** Adilson Donizeti Mira – Ex-Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e Construtora Sanches Tripoloni Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e Construtora Sanches Tripoloni Ltda., objetivando a prestação de serviços com o fornecimento de materiais e mão de obra, para pavimentação asfáltica em vias urbanas.

**Responsável:** Adilson Donizeti Mira (Prefeito à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE 06-11-07.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, José Roberto Manesco, Paulo Roberto Parmegiani e outros.

**Acompanham** Expedientes: TC-000062/004/03 e TC-017944/026/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, em preliminar, tomou conhecimento das medidas recursais interpostas, assim como dos complementos apresentados (fls.646/654 e 690/693), deixando de conhecer da petição apresentada por Municípios de Santa Cruz do Rio Pardo, porquanto a matéria diz respeito à execução contratual, restando prejudicada sua análise nesta fase processual, por não ter sido objeto de avaliação quando da apreciação originária da matéria.

No que concerne à prescrição quinquenal argüida, o E. Plenário, entendendo que a decisão em momento algum aventou eventual anulação do ato administrativo, mas tão-somente declarou irregular o procedimento da administração, tendo a atividade jurisdicional deste Tribunal natureza instrumental e acessória em relação à eventual ação de reparação de danos, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a prejudicial relativa à prescrição quinquenal.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelas razões constantes do referido voto, negou provimento aos apelos, ficando mantido, por seus próprios fundamentos, o v. Acórdão recorrido.

TC-000702/010/06

**Recorrentes:** Silvio Félix da Silva – Prefeito Municipal de Limeira e SP Alimentação e Serviços Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e SP Alimentação e Serviços Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de fornecimento de alimentação escolar, incluindo preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, com emprego de mão de obra e treinamento de pessoal.

**Responsável:** Silvio Félix da Silva (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 14-11-07.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Luciana Paulino Magazoni, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanham:** TCs-018862/026/05, 018679/026/05 e Expedientes: TCs-037206/026/05, 000010/010/08, 001340/010/07, 002160/010/07, 000270/010/06 e 021711/026/09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, afastando dos seus fundamentos as questões referentes à comprovação de capital social integralizado e à prestação de garantia para participar, mantendo-se, porém, a decisão recorrida, nos seus demais termos.

Determinou, outrossim, tendo em vista o contido no Expediente TC-021711/026/09, que acompanha os presentes autos, seja oficiado ao Sr. Desembargador Pedro Gagliardi, encaminhando a Sua Excelência cópia da decisão, para conhecimento e providências cabíveis.

Determinou, ainda, a expedição de ofícios ao Dr. Fernando Grella Vieira, Procurador Geral de Justiça, e à Dra. Ana Lúcia Neves Mendonça, Procuradora da República, transmitindo-se-lhes cópia da decisão, em face das solicitações de fls. 2151 e 2161, respectivamente.

TC-002987/026/06

**Município:** Nhandeara.

**Prefeito:** Nelson Magalhães Neves.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** Nelson Magalhães Neves – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-09-08, publicado no DOE de 25-09-08.

**Advogado:** Juliana Karina Barnabé.

**Acompanham:** TCs-002987/126/06, 002987/226/06 e 002987/326/06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para que, reformada a r. Decisão recorrida, novo parecer seja emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nhandeara, relativas ao exercício de 2006.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi,





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª s.o.TP**

Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Marcelo Pereira

Marcos Renato Böttcher

Luiz Menezes Neto

**SDG-1/LANG.**